SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082737 - SP (2026/0106785-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ANDREZA KARINA DOS REIS GOBATO (PRESO)
ADVOGADO	:	NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. RECEPTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, por inadequação da via eleita, e afastou a existência de flagrante ilegalidade, mantendo a prisão preventiva da paciente, investigada pela prática de receptação qualificada, após apreensão de cabos de cobre de concessionária de serviço público e equipamento de informática de ente público, encontrados em estabelecimento comercial utilizado para ocultação de bens ilícitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é possível superar o óbice do não conhecimento do *habeas corpus* substitutivo mediante concessão de ordem de ofício; (ii) estabelecer se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos, especialmente quanto à gravidade da conduta e à reiteração delitiva; (iii) determinar se houve ilegalidade no cumprimento do mandado de busca e apreensão, em razão de alegada “pescaria probatória” ou se se trata de encontro fortuito de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, sendo admitida a concessão de ofício apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, não verificadas no caso.

4. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela receptação de bens públicos essenciais e pelo uso de estabelecimento comercial para conferir aparência de legalidade ao ilícito.

5. A existência de condenações definitivas anteriores por crimes patrimoniais demonstra reiteração delitiva e periculosidade concreta da agente, justificando a custódia cautelar.

Documento eletrônico VDA57991909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:39
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 6795a1a7-b0ea-4c7c-b472-3fab7232f186

6. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

7. A substituição da prisão por medidas cautelares diversas mostra-se inadequada diante da fundamentação concreta da custódia.

8. O encontro de bens ilícitos durante o cumprimento de mandado de busca regularmente expedido configura encontro fortuito de provas, sendo lícito e não caracterizando *fishing expedition*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57991909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:39
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 6795a1a7-b0ea-4c7c-b472-3fab7232f186

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082737 - SP (2026/0106785-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ANDREZA KARINA DOS REIS GOBATO (PRESO)
ADVOGADO	:	NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. RECEPTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, por inadequação da via eleita, e afastou a existência de flagrante ilegalidade, mantendo a prisão preventiva da paciente, investigada pela prática de receptação qualificada, após apreensão de cabos de cobre de concessionária de serviço público e equipamento de informática de ente público, encontrados em estabelecimento comercial utilizado para ocultação de bens ilícitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é possível superar o óbice do não conhecimento do *habeas corpus* substitutivo mediante concessão de ordem de ofício; (ii) estabelecer se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos, especialmente quanto à gravidade da conduta e à reiteração delitiva; (iii) determinar se houve ilegalidade no cumprimento do mandado de busca e apreensão, em razão de alegada “pescaria probatória” ou se se trata de encontro fortuito de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, sendo admitida a concessão de ofício apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, não verificadas no caso.

4. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela receptação de bens públicos essenciais e pelo uso de estabelecimento comercial para conferir aparência de legalidade ao ilícito.

5. A existência de condenações definitivas anteriores por crimes patrimoniais demonstra reiteração delitiva e periculosidade concreta da agente, justificando a custódia cautelar.

Documento eletrônico VDA57666776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:21
Código de Controle do Documento: d2a76f75-ae02-4301-bdd0-3e99430dd37b

6. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

7. A substituição da prisão por medidas cautelares diversas mostra-se inadequada diante da fundamentação concreta da custódia.

8. O encontro de bens ilícitos durante o cumprimento de mandado de busca regularmente expedido configura encontro fortuito de provas, sendo lícito e não caracterizando *fishing expedition*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDREZA KARINA DOS REIS GOBATO, contra decisão de fls. 55-59, que não conheceu do *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante a necessidade de superar o óbice processual do não conhecimento do *writ* por substituição de recurso próprio, invocando a possibilidade de concessão de ordem de ofício ao argumento de que haveria constrangimento ilegal manifesto.

Alega nulidade da prisão preventiva por ausência de fundamentação concreta e individualizada, destacando que o acórdão teria se limitado a referências genéricas à garantia da ordem pública, gravidade dos fatos e reincidência, sem demonstrar risco atual de reiteração, ameaça à instrução criminal ou perigo de fuga.

Defende que a reincidência, isoladamente, não pode justificar a custódia cautelar, apontando falta de contemporaneidade e de indicação de risco efetivo.

Argumenta ilegalidade no cumprimento do mandado de busca e apreensão e inadequada aplicação do encontro fortuito de provas, sustentando que a ordem judicial foi expedida exclusivamente para apuração de tráfico de drogas, não tendo sido encontrada qualquer substância entorpecente, e que houve indevida ampliação do objeto da busca, configurando pescaria probatória.

Aduz inexistência de justa causa para a imputação de receptação qualificada, ressaltando a ausência de perícia, de identificação de vítima e de comprovação da origem ilícita dos bens apreendidos, bem como a existência apenas de suspeitas dos agentes policiais.

Sustenta a desproporcionalidade da prisão preventiva, ante condições pessoais favoráveis, inexistência de violência ou grave ameaça e suficiência de medidas cautelares alternativas.

Requer o provimento do agravo regimental para afastar o óbice processual e determinar o processamento do *habeas corpus*; subsidiariamente, a concessão da ordem de ofício, com a revogação da prisão preventiva e expedição de alvará de soltura; alternativamente, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 55-59):

Documento eletrônico VDA57666776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:21
Código de Controle do Documento: d2a76f75-ae02-4301-bdd0-3e99430dd37b

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.

A teor do disposto no art. 105, II, *a*, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, da CF, o recurso cabível contra acórdão que julga apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução é o recurso especial.

Nada impede, contudo, a concessão de *habeas corpus* de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, o que ora se passa a examinar.

A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O decreto prisional, transcrito no acórdão impugnado, apresenta a seguinte fundamentação (fl. 20):

> O fumus commissi delicti encontra-se evidenciado pela prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, demonstrados pelos documentos acostados ao auto de prisão em flagrante (boletim de ocorrência fls. 13/19; autos de exibição e apreensão fls. 22/25; e depoimentos das testemunhas fls. 7/9 e 11/12). (...)
>
> O periculum libertatis, por sua vez, manifesta-se de forma concreta pela necessidade de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP. A flagranteada possui condenações definitivas pelos crimes de roubo qualificado (0002918-88.2015.8.26.0474) e furto qualificado (1506493-39.2020.8.26.0576), o que denota contumácia delitiva e risco concreto de reiteração, evidenciando que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão seria insuficiente e inadequada para a garantia da ordem pública, dada a nova prática de crime patrimonial receptação. **A gravidade concreta da conduta é evidenciada pela natureza dos bens receptados (cabos de cobre de concessionária de serviço público (CPFL) e equipamento de informática da Prefeitura Municipal), cuja subtração e comércio clandestino causam severo prejuízo à coletividade e à prestação de serviços essenciais.** Ademais, o modus operandi revela intenso profissionalismo e periculosidade social, na medida em que a custodiada utilizava um estabelecimento comercial ('ferro-velho') para dar aparência de legalidade ao ilícito e, no mesmo contexto, ocultava apetrechos típicos de preparação de entorpecentes (lâminas e cofre de tomada com resquícios, a princípio, de 'maconha'). Tais elementos conjugados histórico criminal da agente e gravidade concreta da conduta demonstram risco concreto de reiteração delitiva em caso de manutenção em liberdade, ensejando, portanto, a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. (...)

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na gravidade concreta da conduta imputada, uma vez que foram furtados cabos de cobre de órgãos estatais, gerando diversos prejuízos para a coletividade, com utilização de ferro velho para dar aparência de legalidade ao crime.

Igualmente, destacou-se a reiteração delitiva da paciente, a qual possui condenações definitivas pelos crimes de roubo qualificado (0002918-88.2015.8.26.0474) e furto qualificado (1506493-39.2020.8.26.0576).

Documento eletrônico VDA57666776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:21
Código de Controle do Documento: d2a76f75-ae02-4301-bdd0-3e99430dd37b

Tais circunstâncias demonstram a necessidade de manter a custódia cautelar.

Com efeito, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no *modus operandi* empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Nesse entendimento:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA. RÉU QUE SE MANTEVE FORAGIDO DURANTE VÁRIOS ANOS. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 4. **Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública".** (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).
>
> [...]
>
> 9. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no HC n. 939.735/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Além disso, esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a prisão preventiva poderá ser decretada ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciada na presença de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo ações penais em andamento, porquanto indicativos de periculosidade. Veja-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RÉU CONDENADO POR ROUBO MAJORADO. NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 3. **Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). Prisão preventiva, no caso vertente, devidamente justificada**

Documento eletrônico VDA57666776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:21
Código de Controle do Documento: d2a76f75-ae02-4301-bdd0-3e99430dd37b

para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, visando frear a reiteração delitiva.

[...]

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 187.651/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Tampouco teses relativas à insuficiência das provas de autoria e materialidade, ausência de dolo e desconhecimento e/ou participação ativa devem ser conhecidas, pois referem-se a alegações de inocência, não sendo matérias examináveis na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, uma vez que demandam necessário revolvimento do acervo fático-probatório. Nesse sentido: (AgRg no HC n. 1.025.471/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)

Também mostra-se descabida a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, com base em futura e hipotética condenação a ser cumprida em regime mais brando, haja vista que o juízo só poderá dosar a pena e fixar o respectivo regime após o encerramento da instrução criminal. Não é possível antecipar tal análise em *habeas corpus,* por se exigir prévia produção de prova.

Sendo assim, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Inclusive, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por fim, a respeito da inadequada aplicação da teoria do encontro fortuito, pois o mandado de busca e apreensão teria como finalidade exclusiva de investigação o tráfico de drogas, mas teria havido ampliação indevida do objeto da busca, consta do acórdão impugnado (fls. 14 e 16-17):

De logo, não há que se falar em cumprimento ilegal ou abusivo do mandado de busca, este devidamente expedido, como disposto acima. Pois, o encontro dos bens e objetos, em tese, receptados, no caso concreto foi, sim, fortuito; adveio de um legal e correto cumprimento de mandado de busca para os endereços da paciente, ainda que expedido para elucidação de crime diverso.

[...].

De acordo com o que consta nos autos principais, os policiais civis que cumpriram o mandado de busca referido, disseram que estavam cumprindo mandado de busca no local conhecido como “Sucatão”; que no local foram localizados uma tomada falsa utilizada como compartimento para ocultação de entorpecentes, bem como lâminas e faca, possivelmente empregadas na atividade de tráfico de drogas; que ainda no local, que funciona como ponto de coleta de materiais recicláveis, foram fortuitamente

Documento eletrônico VDA57666776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:21
Código de Controle do Documento: d2a76f75-ae02-4301-bdd0-3e99430dd37b

localizados cabos de cobre pertencentes à empresa CPFL (confirmado por seu representante legal), além de outros cabos oriundos de possíveis construções, bem como diversos rolos de arame novos, alguns ainda contendo etiquetas do fabricante, indicando, em tese, tratar-se de produtos de receptação, razão pela qual foram apreendidos; que também foi localizado um computador pertencente à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto; que a paciente foi encontrada no endereço residencial, ocasião em que foi apreendido seu aparelho celular; que a paciente tentou justificar a posse dos arames e do cabeamento, dizendo que parte "achou no lixo" e parte comprou de uma pessoa, pagando com pix; que diante dos objetos encontrados, a paciente e Marcelo, que também estava no "Sucatão", foram conduzidos ao Núcleo do 3º DP local (folhas 07/09, 11/12 e 13/19 da origem).

Ora, vê-se que **não houve uma procura ou busca pelo local, na tentativa de localizar qualquer objeto relativo a qualquer crime, o que ensejaria a nulidade propalada. Foram, de fato, encontrados outros objetos (cabos, arames e um computador pertencente à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto) de forma fortuita. Não houve abuso dos policiais ou extrapolação na conduta deles. Os outros objetos foram encontrados casualmente e na mesma hora em que era cumprido o mandado de busca, onde, repita-se, também se mencionou a possibilidade de "apreensão de aparelhos celulares e equipamentos eletrônicos (computadores, tablets, pendrives e hds externos)". Não houve desvirtuamento da finalidade no cumprimento do ato; não houve uma "pescaria probatória" dentro do local, o que seria uma conduta totalmente desvinculada da finalidade da busca ali procedida.**

Aqui, mostra-se necessário relembrar que a chamada "pescaria probatória" (fishing expedition) é uma prática proibida pelo ordenamento jurídico brasileiro o qual não admite investigações especulativas indiscriminadas, sem objetivo certo ou declarado, que lança suas redes na esperança de "pescar" qualquer prova para subsidiar uma futura acusação.

No entanto, admite-se o fenômeno do encontro fortuito, ou serendipidade, entendido como a descoberta inesperada, no decorrer de uma investigação legalmente autorizada, de provas sobre crime que a princípio não estava sendo investigado, exatamente o presente caso concreto, onde ocorre a apuração de nova infração penal descoberta a partir de investigação pretérita. Como é sabido, a investigação não está condicionada ao resultado, mas ao devido processo legal, o qual fora aqui observado, salvo melhor juízo.

Assim, neste momento, afasta-se a ilegalidade apontada na impetração, relativa ao cumprimento do mandado de busca.

Conforme visto, não houve busca direcionada para localizar objetos de crimes além do escopo autorizado pelo mandado de busca e apreensão. Os demais bens (como cabos, arames e um computador da Prefeitura) surgiram de forma casual durante o cumprimento do documento.

O entendimento do Tribunal de origem guarda consonância com a jurisprudência desta Corte superior, que é no sentido de que a apreensão fortuita de objetos de crime no cumprimento de

Documento eletrônico VDA57666776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:21
Código de Controle do Documento: d2a76f75-ae02-4301-bdd0-3e99430dd37b

mandado de busca e apreensão relacionado a delito diverso não caracteriza *fishing expedition.*

Ademais, tendo os julgadores pretéritos compreendido que o encontro da *res furtiva* se deu de maneira fortuita em contexto de cumprimento de mandado de busca e apreensão devidamente expedido mas relacionado a crime seja diverso, compreender de maneira diversa demandaria necessário revolvimento de fatos e provas, proceder inviável na estreiteza procedimental do *writ*.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECEPTAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. PRÉVIA EXPEDIÇÃO DE MANDADO JUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ANÁLISE DOS REQUISITOS DA MEDIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VALIDADE DOS ELEMENTOS DE PROVA UTILIZADOS PARA A CONDENAÇÃO. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. No caso concreto, é patente que a entrada dos policiais na residência do Réu foi precedida de fundadas razões, pois o Juízo de primeiro grau, ao deferir o pedido da Autoridade Policial, coadjuvado pelo representante do Ministério Público, apontou existirem elementos concretos extraídos dos autos que justificavam a necessidade da busca e apreensão.
>
> 2. **Concluir que o mandado judicial não foi precedido de fundadas razões demanda o reexame do conjunto fático-probatório, incompatível com os estreitos limites do habeas corpus. Outrossim, embora a "medida invasiva tenha sido autorizada no curso de investigação relativa a delito diverso, o que se tem, neste caso, é o encontro fortuito de provas, também chamado pela doutrina de serendipidade, não havendo que se falar em irregularidade ou vício na diligência ou nas provas obtidas no curso de sua execução" (AgRg no HC n. 703.948/SC, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 08/03/2022, DJe 11/03/2022; sem grifos no original).**
>
> 3. Nesse contexto, não há como reconhecer a ilegalidade dos elementos de prova arrecadados com a diligência, de modo a absolver o Réu nos moldes pleiteados.
>
> 4. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 798.398/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024.)

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos voltados à garantia da ordem pública, diante da gravidade específica da conduta imputada, consistente no furto de cabos de cobre pertencentes a órgãos estatais, ocasionando relevantes prejuízos à coletividade. A custódia também se justificou pela reiteração delitiva da agravante, a qual possui condenações definitivas pelos crimes de roubo qualificado e furto qualificado.

Documento eletrônico VDA57666776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:21
Código de Controle do Documento: d2a76f75-ae02-4301-bdd0-3e99430dd37b

Com efeito, é firme a jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Ademais, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por sua vez, as alegações referentes a insuficiência de provas de autoria e materialidade delitivas, por demandarem aprofundado revolvimento de fatos e provas, não são conhecíveis na via do *habeas corpus*, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: HC 215663 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04-07-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-136 DIVULG 08-07-2022 PUBLIC 11-07-2022; AgRg no HC n. 743.747/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.

Outrossim, tem-se como firme o entendimento de que “[e]m relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)”.(AgRg no HC n. 1.003.748/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.).

Quanto à alegação de ilegalidade no cumprimento do mandado de busca e apreensão, verifica-se que os julgadores pretéritos concluíram que o encontro da *res furtiva* (cabos de cobre de concessionária de serviço público e equipamento de informática da Prefeitura Municipal) ocorreu de maneira fortuita em contexto de cumprimento de mandado de busca e apreensão devidamente expedido.

Nesse contexto, a apreensão de provas encontradas casualmente durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, ainda que relacionado a crime diverso, não caracteriza *fishing expedition*, sendo considerada encontro fortuito de provas.

Portanto, não há reparos a serem feitos nas conclusões do Colegiado local, inclusive porque "Segundo a jurisprudência desta Corte, afasta-se a ilicitude da prova nas situações em que o procedimento policial de busca e apreensão tenha sido regularmente autorizado e executado dentro dos limites estabelecidos pela autoridade judiciária, desde que não haja desvio de finalidade na execução das diligências (AgRg no RHC n.

Documento eletrônico VDA57666776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:21
Código de Controle do Documento: d2a76f75-ae02-4301-bdd0-3e99430dd37b

154.122/SP, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 30/9/2022)" (RHC n. 212.978/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

De resto, decidir de modo diverso à conclusão das instâncias ordinárias demandaria o reexame aprofundado do conjunto fático probatório, providência descabida na via eleita do *habeas corpus*.

Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57666776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:21
Código de Controle do Documento: d2a76f75-ae02-4301-bdd0-3e99430dd37b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.082.737 / SP

Número Registro: 2026/0106785-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15103862320258260395 15112688220258260395 23984717020258260000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: NATAN TERTULIANO ROSSI
ADVOGADO	: NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDREZA KARINA DOS REIS GOBATO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDREZA KARINA DOS REIS GOBATO (PRESO)
ADVOGADO	: NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA57963770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:13:42
Código de Controle do Documento: b53a3ac4-6a28-4f61-abfe-54bae07a9cc0

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57963770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:13:42
Código de Controle do Documento: b53a3ac4-6a28-4f61-abfe-54bae07a9cc0